



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2188060-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MILTON JOSÉ NIGRINI, é agravado APOIO ACUSTICO E ESTUDOS EM CIÊNCIAS EXATAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Apresentara declaração de voto divergente, o segundo juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP

Agravantes: MILTON JOSÉ NIGRINI

Agravada: APOIO ACÚSTICO E ESTUDOS EM CIÊNCIAS EXATAS LTDA

Interessados: AGNALDO DONIZETE NEGRINI E PATRÍCIA JAQUES NEGRINI

MM Juiz de Direito: Dr. LUCAS ROSA MONTEIRO

VOTO Nº 39.652

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO – AÇÃO DE DESPEJO. DEVOLUÇÃO DOS BENS RETIRADOS DO IMÓVEL LOCADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Elementos dos autos que não indicam a pertinência subjetiva da demanda. Ausência de vínculo jurídico entre a locadora e o depositário judicial responsável pela guarda e conservação dos bens que guarneciam o imóvel locado, de sorte a reconhecer a legitimidade passiva da agravada para figurar no presente incidente. Litigância de má-fé não evidenciada. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 07/09 nos autos da **ação de despejo por falta de pagamento, c.c. cobrança**, ora em fase de **cumprimento de sentença**, ajuizada por **Milton José Negrini, Agnaldo Donizete Negrini e Patrícia Jaques Negrini** contra **Apoio Acústico e Estudos em Ciências Exatas Ltda e Airton Ferreira Cunha**.

Inconformado, o agravante sustenta que instaurou incidente de cumprimento de sentença que tem por objetivo a execução da obrigação de fazer determinada pelo juízo. Afirma buscar a

restituição de seu patrimônio, removido no ato de despejo que sofreu. Assevera que a empresa/locadora, na pessoa de sua sócia, **Valdeli Ferreira**, atuou diretamente no cumprimento da ordem de remoção de bens feita pelo depositário, motivo pelo qual deve ser mantida no polo passivo do presente incidente. Argumenta com a responsabilidade da agravada para figurar no polo passivo da lide, porquanto assumiu os riscos inerentes à guarda e conservação dos bens.

O recurso tramitou sem efeito suspensivo (fls. 37). Contraminuta a fls. 42/50, com pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

É o relatório.

O pleito recursal deve ser recusado.

Eis o teor da decisão profligada, no que se refere ao objeto do presente instrumento:

“Vistos.

Analisando o incidente de cumprimento de sentença nº 0000173-94.2021.8.26.0161, verifico que a instauração do presente incidente tem por finalidade a execução da obrigação de fazer, determinada na decisão proferida às fls. 181/182 do referido incidente, que assim determinou:

"A execução da multa diária, já fixada à fls. 146 e a conversão da obrigação de fazer (restituição, pelo depositário, dos bens moveis de propriedade do locatário) em perdas e danos, constituem institutos jurídicos diversos, que se aproximam quanto à finalidade, mas não se

confundem.

Da análise da última manifestação do réu MILTON JOSÉ NEGRINI, lançada às fls. 179/180, constata-se que optou pela execução da multa diária, fixada à fls. 146, procedimento que poderá ter continuidade nesta mesma base procedimental, o qual exige:

1) A intimação pessoal do depositário AIRTON FERREIRA CUNHA, para os fins da sumula 410, do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se, acerca do tema:

"MULTA - "Astreintes"- Cumprimento de obrigação de fazer – Intimação-Pessoal do Devedor - Necessidade - Inteligência da Súmula n. 410/STJ: Para incidência das "astreintes" é necessária a intimação pessoal do devedor a cumprir a decisão judicial, como se depreende da Súmula n. 410 do STJ. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2125553-57.2022.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, V. U., 21 de agosto de 2022, NELSON JORGE JÚNIOR, relator).

2) A exata definição dos valores dos bens pertencentes ao réu MILTON JOSÉ NEGRINI, não restituídos pelo depositário AIRTON FERREIRA CUNHA, tendo em vista o limite da multa diária, fixada na decisão de fls. 146, visto que o réu não trouxe, com os valores indicados às fls. 158/161 qualquer indício, através de prova documental ou avaliatória indireta, da precisão dos valores ali indicados.

Assim, para os fins acima indicados, determino o que segue:

I) Intime-se, pessoalmente, o depositário AIRTON FERREIRA CUNHA, junto ao endereço indicado à fls. 60, por oficial de justiça, expedindo-se o necessário a esse fim, para informar se cumpriu a obrigação de fazer, indicada na decisão de fls. 146, ou seja, "restituição, em favor do referido réu, dos seus bens moveis discriminados às fls. 93/98, com a indicação correta e exata do endereço onde referidos bens moveis se encontram, a fim de ratificar ou retificar o endereço indicado às fls. 132/133", sob pena de início da execução da multa diária, nos termos da sumula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Providencie a secretaria o necessário, salientando que o réu MILTON JOSÉ NEGRINI é beneficiário da justiça gratuita (fls. 102).

II) Intime-se o réu MILTON JOSÉ NEGRINI para que apresente prova documental dos valores indicados na planilha de fls. 158/161 ou laudo de avaliação subscrito por profissional habilitado, a fim de respaldar com informações plausíveis, suas estimativas, em especial, por conta do elevado valor apresentado naquele documento".

Posto isso, necessária a emenda a inicial, pelo requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de baixa definitiva deste incidente, para:

1) Retificação do polo ativo e passivo, indicados nos pedidos iniciais, porque devem figurar tão somente às partes envolvidas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litígio relativo obrigação de fazer, ou seja, Milton José Negrini e Airton Ferreira Cunha;”

Cuidam os autos originários de **ação de despejo por falta de pagamento**, cumulada com **cobrança de alugueres**, ora em fase **cumprimento de sentença**.

Alega o agravante que sofreu ordem de despejo e o fiel depositário, responsável pela guarda dos bens que guarneciam o imóvel, apropriou-se dos seus pertences. Aduz que a locadora, ora agravada, possui responsabilidade solidária pelos acontecimentos, e deve ser mantida no polo passivo do incidente instaurado.

Com efeito, os elementos dos autos não indicam a participação da locadora na relação jurídica estabelecida entre o agravante e o depositário judicial.

Desta forma, não existe elementos para a manutenção da agravada no polo passivo deste incidente, como pretende o recorrente, pois quem figura como responsável pelos pertences do agravante é **Airton Ferreira Cunha**, que não possui vínculo com a locadora.

Logo, não há pertinência subjetiva para que a agravada figure no polo passivo da lide, posição que deve ser ocupada apenas pelo depositário, como bem observou o magistrado de origem

Por fim, não evidenciadas as hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elencadas no art. 17 do CPC, não há se falar em condenação do recorrente por litigância de má-fé.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2188060-83.2024.8.26.0000

Agravante: Milton José Nigrini

Agravada: Apoio Acústico e Estudos em Ciências Exatas Ltda.

Comarca de Diadema – SP

Juiz: Dr. Lucas Rosa Monteiro

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Votos nº 39044

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a exclusão de executada. Insurgência. Locadora que promoveu a remoção de bens do locatário por meio de contratação de terceiro que passou a ser nomeado depositário dos bens do exequente que, neste incidente, visa os recuperar. Responsabilidade solidária da locadora e do depositário. Decisão reformada. Agravo provido.

Transcrevo o relatório elaborado pelo D. Relator Antonio
Nascimento:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 07/09 nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, c.c. cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Milton José Negrini, Agnaldo Donizete Negrini e Patrícia Jaques Negrini contra Apoio Acústico e Estudos em Ciências Exatas Ltda e Airton Ferreira Cunha.

Inconformado, o agravante sustenta que instaurou incidente de cumprimento de sentença que tem por objetivo a execução da obrigação de fazer determinada pelo juízo. Afirma buscar a restituição de seu patrimônio, removido no ato de despejo que sofreu. Assevera que a empresa/locadora, na pessoa de sua sócia, Valdeli Ferreira,

atuou diretamente no cumprimento da ordem de remoção de bens feita pelo depositário, motivo pelo qual deve ser mantida no polo passivo do presente incidente. Argumenta com a responsabilidade da agravada para figurar no polo passivo da lide, porquanto assumiu os riscos inerentes à guarda e conservação dos bens.

O recurso tramitou sem efeito suspensivo (fls. 37). Contraminuta a fls. 42/50, com pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

É o relatório.”

Conforme f. 54/55 dos autos do cumprimento de sentença nº 0000173-94.2021.8.26.0161, a agravada Apoio Acústico, que nos autos da ação de despejo e cobrança foi autora, contratou o depositário para a remoção dos bens do agravante do imóvel locado.

Foi a Apoio Acústico, em verdade, que contratou o terceiro, que promoveu a remoção dos bens, razão porque tem responsabilidade pelos danos causados em razão da não devolução dos bens removidos pela depositária por ela contratada.

Menciono, nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EXECUÇÃO REMOÇÃO DOS BENS DA LOCATÁRIA DEPOSITÁRIO CONTRATADO PELO LOCADOR DEVOLUÇÃO DEPÓSITO NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INDICADO RESPONSABILIDADE DO LOCADOR CABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Duvidosa a nomeação do depositário pelo locador para a guarda dos pertences da locatária, pois inexistente qualquer atividade de depósito no endereço informado no mandado. Diante dessa circunstância, o MM. Juiz agiu com acerto quando determinou que o autor informasse o paradeiro de tais bens, sob pena de responsabilização pessoal pelos valores correspondentes, inclusive com arbitramento no mesmo feito. Consigne-se que boa parte dos móveis retirados enquadram-se no conceito de “bem de família” e, por isso, eventual recomposição comporta ser efetivada de maneira célere. (TJSP; Agravo de Instrumento 0014822-77.2012.8.26.0000; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2012; Data de Registro: 03/04/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA – RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SUGERE A RESPONSABILIDADE DA AUTORA PELA GUARDA DOS BENS DA LOCATÁRIA QUE FICARAM NO IMÓVEL – CABIMENTO – INDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEPOSITÁRIA PELA PRÓPRIA AUTORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207187-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019).

Ainda que eventuais ilícitos tenham sido praticados somente pela depositária, ela, locadora, responde em razão do art. 932, III, do CC, pela culpa *in eligendo*, na escolha da depositária.

Assim, a Apoio Acústico e a depositária têm responsabilidade solidária pela perda dos bens da inquilina depositados.

Fica a empresa, portanto, mantida no polo passivo.

Dou provimento ao recurso.

Morais Pucci
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO	2A240501
7	9	Declarações de Votos	ANTONIO CARLOS MORAIS PUCCI	2A2B6EF8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2188060-83.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.